

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PÓS GRADUAÇÃO

JESSÉ GALHARDO RIBEIRO REIS

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

SÃO PAULO

2016

JESSÉ GALHARDO RIBEIRO REIS

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Monografia apresentada à Faculdade de Direito Pontifícia Universidade Católica, como requisito parcial para obtenção do título de Pós-Graduação em Direito Processual Cível, sob orientação da Professora Rita Dias Nolasco.

SÃO PAULO

2016

Monografia apresentada como requisito necessário para obtenção título de Pós-Graduado em Direito Processual Cível.

JESSÉ GALHARDO RIBEIRO REIS

Monografia apresentada em ____/____/____

Professora Rita Dias Nolasco Orientador (a)

Prof.(a). Titulação. Nome do Examinador 1^a Examinador (a)

Prof.(a). Titulação. Nome do Examinador 2^a Examinador (a)

Prof.(a). Titulação. Nome do Coordenador Coordenador (a)

Agradecimentos

Agradeço imensamente a minha família e a todos que diretamente ou indiretamente fizeram parte de minha formação e especialização, deixo aqui o mais sincero obrigado.

RESUMO

O presente trabalho desenvolve o estudo dos fatores envolventes no âmbito da desconsideração da personalidade jurídica, analisando os fatos, consequências e evolução do sistema jurídico quanto ao assunto, e toda a importância dos meios adotados para a garantia de todos os preceitos jurídicos existentes.

Traz o histórico do sistema utilizado na esfera jurídica, analisando o comportamento da sociedade, traçando quais os objetivos e principais características de sua criação para a efetiva aplicação nos meios atuais.

Pretende demonstrar no campo dos conceitos as tendências e efeitos da prática, expondo as reais consequências e eventuais problemas a serem gerados no meio jurídico. Apresenta um estudo da uniformização do direito brasileiro de acordo com a evolução que acompanha a sociedade, os riscos que o sistema jurídico pode vir a apresentar e os benefícios gerados ao coletivo e individual oriundos de uma ideia clara dotada de segurança jurídica em relação a separação patrimonial entre empresa e sócio.

Traça um paralelo entre o direito e a finalidade de se evitar a utilização de patrimônio de forma indevida com intuito de blindagem e condutas maliciosas. Expõe pontos quanto as questões de temas polêmicos em busca de uma melhora na aplicabilidade das questões corriqueiras da sociedade atual, como aplicabilidade e efeitos dos quais nem sempre estão de acordo com a realidade casual.

Visa abranger todos os tópicos e pontos apresentados acima, concluindo para a evolução que se faz necessária da ciência do direito, nos moldes em que se precisa evoluir chegando o mais próximo possível da assertividade de um sistema efetivo, moderno e seguro, uma vez que o assunto requer evoluções constantes para acompanhar uma sociedade moderna, atual e cada vez mais em desenvolvimento.

ABSTRACT

This paper develops the study of the surrounding factors in the context of piercing the corporate veil, analyzing the facts, consequences and evolution of the legal system for that matter, and all the importance of the means adopted to guarantee all existing legal provisions.

It brings the history of the system used in the legal sphere, analyzing the behavior of society and determines which the objectives and main characteristics of its creation to the effective application in today's media.

Concepts trends and effects of the practice, exposing the real consequences and possible problems to be generated in the legal environment. Presents a study of standardization of Brazilian law according to the evolution that follows the company, the risks that the legal system may provide and the benefits derived from the collective and individual coming from a clear idea with legal certainty regarding asset separation between company and partner.

Parallel between the right and the purpose of avoiding the use of assets improperly with the purpose of shielding and malicious conduct. Exposes points as issues of controversial issues in search of an improvement in the applicability of the ordinary issues of today's society, such as applicability and effects of which are not always in accordance with the casual reality.

concluding to the evolution that is required of the science of law, in the manner in which they must evolve coming as close as possible to the assertiveness of an effective system, modern and safe, since it requires constant changes to accompany a modern society, current and increasingly under development.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2. HISTORICO	11
3 TEORIAS DA DESCONSIDERAÇÃO - MAIOR E MENOR	15
4. A DESCONSIDERAÇÃO E SUAS FORMAS	19
5. APLICABILIDADE E EFEITOS	22
6. O INCIDENTE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	26
6.1 O Processo Incidente	30
7. A DECISÃO DO INCIDENTE E PEDIDO.....	31
8. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA NA EIRELI	33
9. CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS.....	40

Palavras-chave: desconsideração, personalidade, conceito, instituto, jurídico, civil, direito, código, sócio, patrimônio, ocultação, confusão, obrigação, procedimento, efeitos, sociedade, pessoa, dano, dever, garantia, empresário, doutrina, temporário, busca, teoria, distinção, abuso, irregular; conduta,

Palavras-chave: disregard, personality, concept, institute, legal, civil, right, code, partner, patrimony, hidden, confusion, obligation, procedure, society, people, effect, damage, owe, warranty, businessman, doctrine, search, temporary, theory, abuse, illegal, irregular, difference, conduct, satisfaction;

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo de estudar a chamada desconsideração da personalidade jurídica, analisando todos os entornos sobre o tema, passando pela análise de todo o histórico das práticas comerciais que surgiam no início dos tempos modernos até a forma com que ela se desenvolve nos dias atuais.

Trata o tema sobre questões complexas e que causam influencias e efeitos perante a sociedade, a forma com que a desconsideração é aplicada e o perfil do tema que apesar de se valer de um instituto comum ao direito há claras e serias diferenças quando aplicados nos diferentes ramos do direito.

Traçar um paralelo entre a desconsideração da personalidade jurídica e despersonificação, bem como desconsideração inversa da personalidade jurídica.

O trabalho tem a intenção de explorar os mais diversos temas que estão diretamente ligados e indiretamente ligados, não entrando especificamente em todas as esferas, mas sem dúvida nenhuma trazendo todas as questões que envolvem não apenas práticas comerciais mais sim espécies e constantes transformações há que o sistema atual está sujeito.

Em suma, a intenção e objetivo maior é fixar pontos dos quais além de polêmicos e complicados para uma aplicação cada vez mais dependente da agora chamada intervenção de terceiros, apontar as constantes mutações por uma sociedade que cria novos mecanismos a todo o tempo, além de demonstrar a difícil tarefa de se ter uma legislação de acordo com tais mudanças e com aplicabilidade em todas as áreas do direito.

Abrangendo já mais especificamente o tema objeto deste trabalho, há que se realizar algumas importantes observações e conceitos para o melhor entendimento sobre o que irá se discorrer.

Para o direito e sociedade é indiscutível a presença da chamada personalidade jurídica, está ligação obrigacional, ou até patrimonial como no caso em que o trabalho discorre, é uma ferramenta importante para que se aconteçam determinadas relações comerciais, sejam elas entre pessoas ou entre entidades de pessoas jurídicas.

A problemática acontece nos casos de ilícitos civis cometidos por essas entidades, daí que a chamada autonomia patrimonial deve ser vista com algumas ressalvas.

A discussão para a atribuição da personalidade à pessoa jurídica é tanto quanto longa e extensa, não sendo objeto de análise no presente trabalho, e para melhor definir este conceito sem adentrar em grandes discussões, há que explorar a definição de Whashington de Barros Monteiro:

“A personalidade não é se trata de ficção, mas uma forma, um atributo, uma investidura, que o Estado defere a certos entes, a pessoa jurídica tem assim realidade, não a realidade física, mas a realidade jurídica ideal, a realidade das instituições jurídicas)”. (Monteiro, 2005, p.131-136)

Neste sentido, trata-se da existência de uma pessoa para o direito, possuidor de direitos e deveres e vínculos obrigacionais.

Ainda sobre a personalização da pessoa jurídica, alguns doutrinadores entendem como consequência desta criação três novos fatores são eles; titularidade negocial, titularidade processual e responsabilidade patrimonial.

Partindo desta ideia temos que, em breve explicação, a titularidade negocial seria o fato de realizar negócios, constituir obrigações, presença em contratos, e demais atos ligados a atividade empresarial.

Para um segundo momento, a titularidade processual está ligada a personificação, ou seja, a legitimidade de ser demandado ou demandar em juízo em nome próprio de sociedade.

E por fim, a responsabilidade patrimonial, a qual traz a ideia de que a personalidade terá patrimônio próprio para que justamente possa se envolver nos dois requisitos acima e com eles cumprir de forma lícita civilmente. É importante ressaltar que este patrimônio é próprio, ou seja, livre de vinculação com uma pessoa física de fato.

Sobre o assunto, Fabio Ulhoa Coelho ilucida da seguinte forma:

(...) Investida de personalidade, a sociedade está apta a contratar em nome próprio, constituir patrimônio, assumir compromissos e exigir direitos, tendo legitimidade para qualquer ato que não haja proibição legal expressa, denominadas como "consequências da personalização".¹

Para o direito empresarial, o princípio da autonomia patrimonial é a regra, mas não possui natureza absoluta, uma vez que o próprio ordenamento apresenta exceções. Não há que se negar que a personalização das sociedades é de suma importância para o desenvolvimento econômico do país, já que se mostra como estímulo aos empreendedores. Mas não se pode esquecer, que há desvio de finalidade da sociedade personificada que lesam terceiros, valendo-se da proteção que a lei confere no tocante a autonomia patrimonial.

Diversos doutrinadores entendem que a personalidade conferida às pessoas jurídicas, estimula a economia, na medida em que o patrimônio dos sócios não responde pelas obrigações da sociedade, o que incentiva os empreendedores a investirem mais nas atividades exploradas, neutralizando o receio de comprometimento do patrimônio particular, já que o risco do negócio fica restrito ao investimento com a integralização do capital social, na verdade este pensamento norteia o âmbito das negociações empresariais a que o direito rege nos dias atuais, todavia, existe o outro lado que será demonstrado mais adiante.

A este ponto acrescenta Maria Tereza Vasconcelos Campos:

"A regra a incomunicabilidade das obrigações, além da previsão hoje positivada pelo art. 50 do Código Civil, da desconsideração da personalidade jurídica, a legislação pátria prevê hipóteses de responsabilidade dos sócios e administradores pelas obrigações assumidas em nome da sociedade empresária".²

Evidente que esta ideia e princípio de autonomia patrimonial deve ser relativizado em alguns casos, comportam exceções que são claramente compreensíveis e exigem uma mitigação de tais efeitos, mas o que é preciso destacar é que existe a proteção destes direitos, ou seja a personalidade jurídica deve cumprir com seu papel social a que se destina.

Portanto, é perfeitamente compreensível que a criação do direito no sentido da personalidade jurídica em relação a entidades específicas, conhecidas como pessoas

¹ Fabio Ulhoa Coelho, Curso de Direito Comercial, V.02, Saraiva, 2000

² Maria Tereza Vasconcelos Campos, nº 96, Extensão dos efeitos de falência e Personalidade Jurídica, Revista Sociedade Jurídica Atual

jurídicas, são criações perfeitamente corretas e importantes nos ordenamentos atuais, tal conceito norteia toda a base do presente estudo.

Alinhado com essa ideia, em simples análise, a desconsideração da personalidade jurídica é uma teoria criada para afastar, momentaneamente ou não, a autonomia patrimonial que as pessoas jurídicas possuem, como forma de viabilizar a satisfação de obrigações contraídas, ou seja é um instrumento de coibição.

Após a introdução acima, há que se refletir em outros tópicos sobre o assunto, o qual será analisado a cada capítulo a seguir.

2. HISTÓRICO

Como conceito histórico, há que se falar em síntese sobre sua origem no direito anglo americano chamado de “disregard doctrine”, também em sua origem italiana chamada como “teoria do superamento”, e também no direito alemão conhecido como “teoria da penetração”, todos estes nomes também aparecem em nossos ordenamentos e doutrinas quando se fala em personalidade jurídica e desconsideração.

Existem doutrinadores que se referem ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, insurgindo como sua primeira aparição no Código de Defesa do Consumidor e dele tenha se espalhado para outros microssistemas que regulamentavam outras áreas, como por exemplo a Lei do CADE.

Mas como norma geral no direito privado, tal instituto veio regulamentado apenas com a aparição do Código Civil de 2002, nele trouxe efetivamente a previsão junto ao ordenamento jurídico e não apenas em microssistemas isolados.

Tem se que para coibir a fraude e o abuso na utilização da pessoa jurídica, surgiu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que opera notadamente a autonomia patrimonial, para atrair a responsabilidade pessoal dos sócios e/ou administradores por obrigações contraídas pela sociedade. Constatase que a desconsideração da personalidade jurídica objetiva inibir o desvirtuamento da pessoa jurídica no sentido de não ser utilizada por seus sócios para causar prejuízo a terceiros ou a sistemas financeiros.

Objetiva-se que a pessoa jurídica seja conduzida de modo a concretizar sua função social, seguindo os preceitos legais, contratuais, estatutários e éticos, respeitando sempre a boa-fé objetiva nos negócios jurídicos celebrados.

A utilização subversiva da pessoa jurídica pelos seus sócios, vedada legalmente, tem como agravante o fato de na maioria das vezes vir acompanhada de esvaziamento patrimonial ou mesmo desvio das vantagens econômica dos negócios jurídicos celebrados em nome da sociedade personificada para os seus constituintes, e até desvio de finalidade da pessoa jurídica.

Surgindo desta problemática o referido instituto fora criado, após inúmeras ocorrências de práticas fraudulentas não se era possível acessar os patrimônios pessoais dos sócios empresariais e a demanda ficava sem um desfecho vez que nenhum patrimônio era vinculado a pessoa da sociedade, cabendo a esta apenas a parte de adquirir obrigações.

Entretanto, não é apenas a existência e prejuízo econômico a terceiro que enseja a desconsideração da personalidade jurídica. A lei enumera os requisitos legais que autorizam a aplicação do instituto, o que será abordado de forma autônoma e mais adiante.

O importante demonstrar é que a criação deste mecanismo nasceu de uma evolução societária por praticas fraudulentas, as chamadas “blindagens patrimoniais”, onde o uso começou a ser extremamente comum em sociedades que cada vez mais passavam a constituir obrigações sem que houvesse a contraprestação do cumprimento. Assim, perante o desequilíbrio societário nasceu a desconsideração da personalidade jurídica.

Importante ressaltar, que a pratica fraudulenta de não cumprimento obrigacional constitui em diversas áreas do direito, ou seja, o descumprimento e a impunidade patrimonial decorrente da desobrigação, aparecia em todas as áreas existentes, fossem obrigações tributárias, trabalhistas, cíveis, administrativas e etc.

Outro ponto importante para a formação do instituto era o artigo 20 do Código Civil de 1916, neste artigo era estabelecido que pessoas jurídicas detinham de existência distinta de seus membros, e portanto, patrimônio distintos. Para Fábio Konder Comparato era clara esta diferença entre os seres envolvidos:

“ativos e passivos não se confundem com os direitos e as obrigações dos sócios, essa separação patrimonial é estabelecida para a consecução do objeto social, expresso no contrato ou nos estatutos. A sua manutenção só se justifica pela permanência desse escopo, de sua utilidade e da possibilidade de sua realização”.³

A origem do instituto é trazida pela doutrina Inglesa e Americana, porém, de acordo com a doutrina dominante, a origem da teoria da desconsideração da personalidade jurídica se deu nos Estados Unidos, em 1809, com o caso “Bank of Unites vs. Deveaux”, entretanto, o caso mais famoso, que lançou mundialmente a teoria do “véu da personalidade jurídica” (“piercing the veil of the corporation”) foi, na realidade, Salomon vs. Salomon & Co. (Inglaterra)⁴.

No caso “Bank of Unites States v. Deveaux”, o juiz americano, chamado John Marchal manteve a jurisdição das cortes norte-americanas sobre as empresas, desconsiderando a personalidade jurídica do banco. Em síntese, nos Estados Unidos, a Constituição Federal garante para as cortes as lides para cidadãos de diferentes Estados.

Assim, acabou desconsiderando a personalidade jurídica do banco, por não admitir tratar-se de uma sociedade, pessoa jurídica, mas de simples pessoas físicas, na condição de sócios. A superação da personalidade jurídica, neste caso, ocorreu de forma indireta, não para atender os objetivos hoje conhecidos, mas para permitir a fixação de determinada competência judicante, ou seja, fraude.

Portanto, a origem da *disregard doctrine* é Salomon Vs. Salomon & Co, seu sócio fundador, Aron Salomon era um empresário que havia constituído uma empresa em conjunto com outros seis componentes da sua família, e cedido seu fundo de comércio à sociedade que fundara, recebendo em consequência, ações representativas de sua contribuição, enquanto que para cada um dos outros membros coube apenas uma ação para a integração do valor da incorporação do fundo de comércio na nova sociedade. Salomon recebeu obrigações garantidas em altos valores.

A Sociedade logo em seguida se revelou insolvável, sendo o seu ativo insuficiente para satisfazer as obrigações garantidas, nada sobrando para os credores quirografários.

³ Fábio Konder Comparato, O Poder de Controle na Sociedade Anônima, 3ªed., Rio de Janeiro,Forense, ano 1985, p.281.

⁴ Eduardo Lessa Bastos, Desconsideração da Personalidade Jurídica, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2003, p02 e seguintes

O caso foi levado à justiça, e o juiz decidiu que Salomon utilizara a forma societária não para realizar o objetivo da sociedade, e sim para fraudar os seus credores.⁵

A decisão acima não prosperou e foi reformada para o caso narrado, evidenciando outros fatores específicos do caso, mas ao fim o importante fora a extração da ideia de separação patrimonial, e deste contexto nasceu a ideia de combater a fraude, abuso ou desvio de poder, de finalidade entre outras razões para se afastar a personalidade jurídica empresarial.

Importante ressaltar que deste caso ficou derivada a ideia da separação patrimonial entre pessoa física e pessoa jurídica, que nada mais é do que a base para a desconsideração da personalidade jurídica.

Claro que após o caso narrado existiram outros casos que reformularam e apropriam a ideia da separação patrimonial. Mas já no Brasil, conforme anteriormente falado, o Código de Defesa do Consumidor foi o propulsor de tal instituto, isto porque, a inserção do artigo 28 do CDC, e seu § 5º, assim transcritos:

“Art. 28 O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”⁶

Por esta introdução e inovação do Código, as decisões e os Tribunais começaram a adotar a desconsideração da personalidade jurídica, não apenas nas relações de consumo, mas também transportando para outras áreas do direito, principalmente nas questões de execuções em âmbitos gerais.

Com o nascimento destas ideias e aplicações dos Tribunais, somado a legislações paralelas que defendiam tais aplicações, o surgimento da *disregard doctrine* passou a

⁵ Vera Helena de Melo Franco, Direito Empresarial I, Edição 2003, Revista dos Tribunais, P.270 e seguintes

⁶ Código de Defesa do Consumidor

integrar o ordenamento jurídico entrando em vigor com o Novo Código Civil de 2002 nos termos do artigo 50, que assim transcreve:

“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.⁷

Todavia, ao aplicar a desconsideração da personalidade jurídica é necessário que se cumpram alguns requisitos que mesmo precários em lei no sentido de específicos e claros, são trazidos por uma força maior de aplicação diária, estando mais presentes em casos concretos e aperfeiçoados em casos práticos do que socorridos em legislação específica.

O que pretende se dizer é que ao aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, deve-se verificar atentamente, se estão presentes os pressupostos reconhecidos pela doutrina como ensejadores de sua aplicação, para, somente ao depois, em caso de resposta afirmativa, proceder-se à sua efetiva aplicação, sempre com muita cautela

Conforme se verá mais adiante, existem alguns problemas derivados destes requisitos e pressupostos na aplicabilidade da desconsideração, notáveis alguns exageros e casos prejudiciais a pessoa jurídica.

De todo modo, com a narrada introdução do sistema de separação patrimonial passando de pessoa jurídica para pessoa física, a prática obteve necessidade de explorar melhor o tema, criando alguns elementos e situações a serem analisadas para uma melhor aplicabilidade assertiva do tema.

3. TEORIAS DA DESCONSIDERAÇÃO – TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR

Como já dito, para explicar a superação da personalidade jurídica é necessário análise de requisitos a serem preenchidos, e estes requisitos que fundamentam a aplicação

⁷ Código Civil de 2002, 34ª edição, Saraiva, 2016, p 70 e seguintes

começam a serem explicados a partir de caso pratico com a criação da Teoria Maior e Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica.

O que acontece é que a efetiva desconsideração da pessoa jurídica pode ocorrer de duas formas, dais quais decorrem as teorias, em se tratando de Teoria Maior, recebe o nome por conta da maior amplitude que consiste a aplicabilidade do instituto, nela se refere a desconsideração como meio de se observar e preencher os requisitos específicos onde se considera lesivo os atos abusivos.

Para Leonardo de Medeiros Garcia:

“A teoria maior tem base sólida e se trata da verdadeira desconsideração, vinculada à verificação do uso fraudulento da personalidade jurídica, ou seja, apresenta requisitos específicos para que seja concretizada.”⁸

Vê-se que a hipótese para a desconsideração é bastante ampla, já que basta a insolvência da pessoa jurídica para a sua aplicação, não se preocupando com o preenchimento de requisitos outros, presumindo-se o abuso de direito no uso da sociedade personificada.

Já a teoria menor é adotada pelos sistemas jurídicos protetivos, já que justifica-se na impossibilidade de transferência a terceiros dos riscos inerentes das atividades exploradas pelas pessoas jurídicas, e por conta disso, quem se beneficia a atividade explorada pela sociedade personificada, ou seja, os sócios, também devem arcar com as obrigações surgidas.

Para Everson Majinski:

“Bastaria para a caracterização da desconsideração a mera comprovação da insolvência da pessoa jurídica, sem aferir nenhum desvio, confusão patrimonial e nem irregularidade do ato”.⁹

Em outras palavras, a Teoria menor, fica pautada em proteção caracterizado por uma eventual vulnerabilidade que decorre da relação, evidenciando que haja na relação uma parte mais vulnerável que deve ser protegida.

⁸ Leonardo De Medeiros Garcia, Direito do Consumidor, Rio de Janeiro, Impetus, 2009

⁹ Roberto Giordano Bruno Soares. Introdução à história do Direito Privado e da codificação: uma análise do novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2003

Não obstante que a Teoria Menor é adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, e Leis de Crimes ambientais, enquanto a Teoria Maior está pautada no Código Civil, na medida em que se existe há necessidade dos requisitos para a configuração.

Então é possível dizer que a doutrina divide a desconsideração de acordo com o grau de exigência para que haja a desconsideração da personalidade.

Na Teoria Maior conforme já falado, é dotado de um grau maior de rigor para alcançar o objetivo. Sobre a Teoria Maior há que se falar ainda em Teoria Maior Objetiva e Teoria Maior Subjetiva.

Importante destacar que a doutrina traz a Teoria Maior com a denominação muitas vezes de pressupostos de licitude, o que quer dizer a grosso modo que distinguir a desconsideração de outras hipóteses, não relacionados com o uso fraudulento ou abusivo da personalidade jurídica da sociedade, pelas quais os sócios ou administradores da sociedade possam ser responsabilizados.

Assim Fabio Ulhoa Coelho ensina:

“A responsabilização, por exemplo, do administrador de instituição financeira sob intervenção por atos de má administração faz-se independentemente da suspensão da eficácia do ato constitutivo da sociedade. Ela independe, por assim dizer, da autonomia patrimonial da pessoa jurídica da instituição financeira. Tanto faz se a companhia bancária é considerada ou desconsiderada, a má administração é ato imputável ao administrador. É ele o direto responsável, porque administrou mal a sociedade; a obrigação é imputada a ele diretamente, sem o menor entrave, derivado da personalidade jurídica desta”.¹⁰

Discorrendo sobre Teoria Maior objetiva, existe a aplicação de acordo com a observância de dois requisitos ou pressupostos, são eles: desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Nestes dois requisitos se contemplados existe a incidência da teoria maior objetiva regularmente transcrita no artigo 50 do Código Civil.

Passando brevemente sobre o desvio de finalidade, nada mais é do que se considerar aquela sociedade para outro fim, o objetivo final dela se encontra em diverso daquele a qual fora firmado e registrado. Já para a confusão patrimonial, é a difícil distinção

¹⁰ Fabio Ulhoa Coelho, Curso do Direito Comercial Vol II, 8ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008, p.31,41,42,43

entre patrimônio de sócios e patrimônio de sociedade, uma vez que os bens de ambos se confundem.

Quanto a Teoria Maior Subjetiva está ligada a manifesta intenção de fraudar a lei ou prejudicar terceiros, aqui existe a presença do dolo, manifestando a intenção de realizar algum ato fraudulento, em assim sendo, o instituto se vale da intenção, sendo o dolo o fator preponderante.

No caso da Teoria Menor, é propositalmente chamada de menor por conta do menor grau de exigência quanto aos requisitos para o objetivo da desconsideração. Ou seja, basta para a Teoria Menor a existência de prejuízo ao credor no qual a personalidade jurídica representa um obstáculo para à satisfação da obrigação, é o caso do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Também é aplicada a teoria menor nos casos de insolvência ou falência da pessoa jurídica, pouco importando se o sócio utilizou fraudulentamente o instituto, se houve abuso de direito, tampouco se foi configurada a confusão patrimonial; a preocupação maior é não frustrar o credor da sociedade.

A questão da insolvência e da falência da pessoa jurídica gera muitas discussões, pois nem sempre a sociedade torna-se insolvente ou falida por motivos de má administração, e sim porque os negócios não fluíram ou por qualquer outro motivo que não configure a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

No caso de má administração, ou seja, mau uso do instituto, conforme o disposto no artigo 28, da Lei nº 8.078/1990, caberia a desconsideração, sendo acolhida então a teoria maior.

Em análise a esta teoria, pode-se afirmar que sua aplicação implicaria em danos aos sócios ou administradores da pessoa jurídica, pois não leva em conta se houve ou não a intenção de fraudar credores, e sim a frustração do crédito do credor.

Mesmo diante dos motivos expostos acima, há em alguns julgados do ordenamento jurídico brasileiro, entendimento de que se insolvente for a sociedade, possível é a desconsideração de sua personalidade jurídica para solver o débito perante o credor.

Por fim, em análise a Teoria Menor com a aplicação no Código de Defesa do Consumidor, é preciso analisar separadamente ao caso, isto porque, para o Código de

Defesa do Consumidor, independentemente da existência de dolo ou culpa do agente causador do dano, ele deve ser reparado, portanto é possível se fazer valer da desconsideração da personalidade usufruindo de bens particulares dos sócios sem que estes possuíssem qualquer intenção de fraudar, cometer ilícitos, abuso ou etc.

4. A DESCONSIDERAÇÃO E SUAS FORMAS

De suma importância no presente trabalho é tratar dos mais variados temas que englobam a desconsideração da personalidade jurídica e seus tópicos, há que se ficar claro todo o entorno que o instituto de desconsiderar uma pessoa jurídica acarreta para a sociedade empresaria, para terceiros e aos próprios sócios atingidos.

Quando tratamos em desconsiderar a pessoa jurídica devemos pensar em estender o vínculo obrigacional, mas estender o vínculo obrigacional não ao sócio, uma vez que este vínculo já é derivado de uma relação societária normal, isto porque sem a figura do sócio não seria possível existir uma sociedade empresarial.

Por isso, o conceito de desconsiderar a pessoa jurídica deve estar ligado em estender o vínculo obrigacional ao patrimônio pessoal do sócio, assim procura a legislação ter a satisfação da obrigação alcançada.

Então em desconsiderar pessoa jurídica, há relação direta em temporariedade, isto porque, é um afastamento temporário para satisfazer a obrigação, mas não há o desfazimento de ato constitutivo, em outras palavras, há o afastamento temporário da responsabilidade por parte da sociedade para que seja imputado ao sócio, contudo, realizado seu objetivo ou mesmo durante o processo executório, a sociedade continua a existir normalmente, e caso a satisfação seja exitosa a pessoa jurídica se mantém inalterada, e a pessoa do sócio volta a não mais responder em primeiro momento com seu patrimônio pessoal.

Dito isto, é preciso tornar claro o tema para a distinção de desconsideração e despersonalização. A despersonalização busca o fim da personalidade jurídica, é terminar o ato de personalidade de uma sociedade, aqui não existe o caráter temporário, e sim, o objetivo de não mais existir os atos de personalidade de uma empresa, os atos constitutivos

são finalizados, e vale ressaltar, que diversos possam ser os motivos para o pedido de despersonalizar a pessoa jurídica.

Sobre o tema, bem esclarece Pablo Stolze Gagliano ao estabelecer que: *“o rigor terminológico impõe diferenciar as expressões: despersonalização, que traduz a própria extinção da personalidade jurídica, e o termo desconsideração, que se refere apenas ao seu superamento episódico, em função de fraude, abuso ou desvio de finalidade.”*¹¹

Então resta clara a diferença entre os institutos da desconsideração da personalidade jurídica e despersonalização da personalidade jurídica.

Avançando para outro tópico existente sobre o tema, há que se falar sobre a chamada desconsideração inversa da personalidade jurídica.

A desconsideração da personalidade jurídica inversa, como o próprio nome traz é a existência de um sócio que se beneficia da personalidade jurídica da sociedade como forma de ocultar seu patrimônio pessoal.

Assim, inverte-se a regra tradicional para buscar na pessoa jurídica os bens pessoais do sócio blindados pela figura jurídica da sociedade. Ao contrario do que pode parecer é algo corriqueiro na pratica, uma vez que diversos sócios ocultam seu patrimônio pessoal na empresa e passam por problemas conjugais que venham a ser resultantes de divórcios e desta forma não dividir o capital que possui alegando propriedade da sociedade.

Conforme entendimento de Fabio Ulhoa Coelho;

“Se um dos cônjuges ou companheiros, ao adquirir bens de maior valor, registra-os em nome de pessoa jurídica sob seu controle, eles não integram, sob o ponto de vista formal, a massa a partilhar. Ao se desconsiderar a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar a pessoa jurídica pelo devido ao ex-cônjuge ou ex-companheiro do sócio, associado ou instituidor”.¹²

Então a pessoa física, para obter benefícios em seu favor, transfere seus bens para a pessoa jurídica e continua a usufruir os mesmos, como se ainda os pertencessem. Esta transação de bens ocorre frequentemente quando o sócio possui o intuito de fraudar credores, pois estes últimos não terão como saldar a dívida tomando posse dos bens da

¹¹ Pablo Stolze Gagliano, Novo Curso de Direito Civil, parte geral – São Paulo: Ed. Saraiva, 2.011, pág. 270

¹² Fabio Ulhoa Coelho, Curso do Direito Comercial Vol II, 8ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008, p 45

pessoa física, apenas se desconsiderada for a personalidade jurídica da sociedade com a qual a transferência foi realizada.

Na aplicação da desconsideração inversa, deve-se tomar a precaução, novamente, de verificar se o sócio agiu de forma fraudulenta, com abuso ou se foi configurada realmente a confusão patrimonial, para não causar danos ao desconsiderar a personalidade jurídica injustamente.

Outra questão importante a esclarecer é que para a aplicação da desconsideração inversa, é imprescindível que a pessoa física realmente não possua bens os quais sejam suscetíveis de penhora, para assim justificar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para que esta possa arcar com as dívidas do sócio.

Ainda há que se destacar a chamada desconsideração expansiva, a qual busca expandir o alcance do instituto da desconsideração para que atinja patrimônio oculto através de interpostas pessoas.

Então deriva das chamadas manobras societárias, para que seja possível alcançar os bens de outra sociedade quando uma sociedade se dissolve irregularmente transferindo toda a sua propriedade para uma nova sociedade dotada de sócios ocultos que participam do mesmo ramo de atividade empresarial.

Na prática é bem comum este tipo de situação, é possível verificar que uma sociedade foi dissolvida de fato, as vezes não de direito com os devidos registros e anotações, mas há a existência de uma nova sociedade de mesmo ramo ou de ramo muito semelhante criada, e descobre-se que desta transação todos os bens ou ativos foram transferidos, as vezes se tem até os mesmos envolvidos, mas em outros casos ocorre a presença de uma pessoa estranha (laranja).

Por fim, existe a desconsideração indireta, a qual não pode ser confundida com a desconsideração inversa. Na desconsideração indireta ocorre a presença de uma sociedade controlada e outra sociedade controladora, e nesta figura levanta-se o obstáculo da sociedade controlada para atingir a sociedade controladora que usa da sociedade controlada para praticar atos fraudulentos ou abusivos.

5. APLICABILIDADE E EFEITOS

Adentrando nesta esfera do tema, é necessário que se façam considerações da aplicabilidade e efeitos existentes na prática forense em se tratando de desconsiderar uma pessoa jurídica.

Notório que a intenção do legislador e da doutrina em versar sobre o tema busca uma forma de satisfazer obrigações, muitas delas para o caso de má fé, demora de pagamento ou até mesmo por blindagem de patrimônio, contudo, há que se falar também em uma banalização em algumas áreas do direito sobre o fator de desconsiderar uma pessoa jurídica.

A verdade é que o instituto é uma forma correta e um mecanismo sólido para combater eventuais formas de esquivas obrigacionais, mas a correta utilização do instituto entrelaçada com requisitos e análises objetivas de cada caso são importante para não banalizarem o instituto e conter assim uma maior segurança jurídica ao sistema cotidiano.

Evidente que a satisfação de obrigações no âmbito do judiciário são lentas mesmo na fase executória em seu processo mais avançado, todavia, imprescindível se torna a análise correta e individual de cada caso para que se tenha a aplicação certa do instituto não sendo capaz de prejudicar a pessoa jurídica em seu todo.

Retomando, trata-se, portanto, de uma aplicabilidade assertiva e variável a cada caso concreto, há exemplo podemos citar que em alguns casos a desconsideração da pessoa jurídica não é a melhor forma de satisfazer uma obrigação, sendo um meio drástico que poderá acarretar em diversos outros fatores com consequências jurídicas piores e prejudiciais ao andamento da empresa de modo até irreversível.

Dessa forma, percebe-se que a jurisprudência e a admissibilidade do juízo de primeiro grau são, de modo geral, satisfatória na aplicação do referido instituto, claro que existem casos excepcionais e que fogem do todo, mas de maneira geral a aplicabilidade da desconsideração nos dias atuais se mostra de maneira satisfatória.

Juízes de primeiro grau, na maioria das vezes, optam pela desconsideração como forma de último recurso para a satisfação das obrigações, sendo aceito o pedido de

desconsideração feito pela parte somente após todo o demonstrativo de tentativas sem sucesso da satisfação do crédito.

Claro que existem exceções para as diversas áreas do direito, mas em se tratando do âmbito Civil e Processual Civil, a regra é bem aplicada por juízes que apenas permitem a desconsideração da personalidade jurídica para se ter acesso a pessoa física dos sócios após diversas tentativas na busca de bens, aplicando assertivamente o meio de desconsiderar em ultimo caso, visando não prejudicar a pessoa jurídica em um primeiro momento, sendo comum decisões processuais interlocutórias viabilizando a desconsideração somente após esgotadas todas as formas de pesquisas de bens.

A exemplo do referido acima, segue decisão que ilustra a assertividade na pratica do referido instituto:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão que indeferiu de plano a desconsideração da personalidade jurídica Pretensão de reforma da decisão. ADMISSIBILIDADE EM PARTE: Nos termos do art. 795, § 4º do novo CPC é obrigatória a observância do incidente previsto nos artigos 133/137 do CPC/2015 para a desconsideração da personalidade jurídica. Elementos dos autos que permitem a instauração do incidente em função de indícios de encerramento irregular da empresa. Pedido do agravante que deverá ser apreciado após o processamento do incidente. Decisão reformada” AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2162714-14.2016.8.26.0000 SÃO PAULO.

Ademais, outro norte que deve ser exaltado:

“AÇÃO MONITÓRIA. Cumprimento de sentença. Pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Empresa executada, devidamente citada e representada nos autos, que não foi encontrada nos endereços conhecidos, não possui bens em seu nome nem ativos financeiros e não fez declaração de renda à Receita Federal. Indícios de encerramento irregular. Presença dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil que autorizam a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos dos arts. 133 a 137, do CPC/15. Recurso parcialmente provido para esse fim” (Agravado de instrumento nº 2090093-19.2016.8.26.0000, Rel. Des. Gilberto dos Santos, 11ª Câmara de Direito Privado, j. em 28/07/2016).

Assim é possível demonstrar com brevidade que a pratica forense quanto a aplicabilidade do instituto da desconsideração jurídica é correta, na grande maioria dos casos não há aplicação errada, o cotidiano mostra que juízes prezam pela correta aplicação, verificando e cumprindo com os requisitos que a legislação impõe.

O que ocorre como dito em âmbito cível não funciona da mesma maneira em alguns outros ramos do direito, e aqui talvez seja a parte mais deficitária da aplicação em desconsiderar uma pessoa jurídica.

Dentro deste contexto, sem adentrar especificamente no tema, a aplicabilidade é mais prejudicada a título de exemplo, no direito do trabalho. No direito do Trabalho o caráter da natureza do crédito possui valor mais agressivo, de certa forma o instituto da desconsideração da personalidade jurídica seria de grande valor para que funcionasse como uma ferramenta de suporte as demandas trabalhistas.

Todavia, há aplicação menos rigorosa em torno de requisitos e conceitos, uma vez que o crédito possui uma natureza alimentar o pensamento se induz para uma velocidade maior na satisfação do crédito, mas a pressa nestes casos não traduz algo realmente assertivo para o direito. Empresas pequenas podem efetivamente estarem passando por problemas financeiros e a desconsideração sem análise de alguns critérios muitas vezes acarretam em paralisação total da empresa, prejudicando outros funcionários, fluxo de caixa e muitas vezes até levando a falência.

E são essas justamente as premissas que criam alguns problemas para o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, há casos também em execuções fiscais ou demandas tributárias que se valem da premissa mas sem a devida aplicabilidade, gerando assim efeitos não satisfatórios, e muitas vezes nem resolvendo a satisfação do crédito.

Há que se destacar que a desconsideração da personalidade jurídica assertivamente traz consigo o caráter da temporariedade, esta característica sem dúvidas torna o instituto atraente e eficaz, a ideia de se fazer valer temporariamente do benefício para que em satisfazendo a obrigação existente possa a pessoa jurídica voltar a responder diretamente por suas obrigações é brilhante.

Mas mesmo com a temporariedade pode não ser o suficiente para que uma pessoa jurídica consiga enfrentar para que depois retome suas atividades, claro que uma vez contraída obrigações devem ser adimplidas, mas a legislação traz a temporariedade como forma de menos prejudicial a pessoa jurídica que irá sofrer as consequências da desconsideração.

Sobre o tema explica André Luiz Santa Cruz Ramos:

”a aplicação da teoria da desconsideração implica, tão somente, uma suspensão temporária dos efeitos da personalização num determinado caso específico, não estendendo seus efeitos para as demais relações jurídicas das quais a pessoa jurídica faça parte.”¹³

Ainda sobre os efeitos da aplicação do instituto, salienta-se o teor no Enunciado n.º 7 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, que dispõe que “só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido”.

Deste modo, constata-se que a superação da personalidade jurídica da pessoa jurídica, não tem como efeito atingir indistintamente todos os seus sócios constituintes, mas tão somente aqueles que de alguma forma contribuíram para a irregularidade que ensejou a aplicação do instituto, ou que tenha obtido vantagem como o ato.

Verificada a finalidade do instituto, é salutar analisar os seus efeitos, que segundo Tartuce “permite ao juiz não mais considerar os efeitos da personificação da sociedade para atingir e vincular responsabilidades dos sócios” e, ainda explica o mesmo autor que “o escudo, no caso da pessoa jurídica, é retirado para atingir quem está atrás dele, o sócio ou administrador”¹⁴

Constata-se que desconsideração da personalidade jurídica traz como consequência a superação da autonomia patrimonial existente entre a pessoa jurídica e seus sócios, de maneira que se possa atingir o patrimônio das pessoas que constituíram a pessoa jurídica.

No entanto, o efeito da desconsideração da personalidade jurídica é episódico, no sentido de que não perdurará no tempo para todo e qualquer negócio jurídico celebrado com a pessoa jurídica.

Por isso, de uma forma geral, a aplicabilidade é assertiva na medida em que há o juízo de valor a análise de todos os requisitos exigidos em lei ou de fortes indícios de existências fraudulentas para o caso, sendo certo que os efeitos que possam acarretar nem sempre são previsíveis e de fácil visibilidade, mas a aplicação quando analisada de um modo geral é satisfatória, ilustrando um padrão seguido pelo ordenamento e tribunais.

¹³ André Luiz Santa Cruz Ramos, *Direito Empresarial Esquematizado*, Rio de Janeiro, Ed Forense, 2013, Pagina 203, 204.

¹⁴ Flavio Tartuce, *Manual do Direito Civil, Volume Único*, São Paulo, Ed Metodo, 2012, p 148.

6. O INCIDENTE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A partir da vigência do novo Código de Processo Civil, o instituto da desconsideração ganhou algumas modificações em comparado com o Código de Processo Civil de 1973.

Uma destas mudanças fora a inserção da desconsideração da personalidade jurídica dentro do Título III, a chamada parte Da Intervenção de Terceiros. A inserção do incidente processual no novo Código traz a desconsideração jurídica como forma de incidente processual, ou seja, é obrigatória a instauração de incidente para se fazer uso do pedido de desconsideração, salvo se conter tal pedido na petição inicial, conforme transcreve o artigo 134 § 2º:

“Artigo 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

Então o artigo deixa claro a possibilidade de se instaurar por meio de incidente a desconsideração da personalidade jurídica em todos os momentos processuais, apenas dispensando a instauração do incidente se houver expressamente o pedido na petição inicial.

Na prática a diferença não acaba sendo significativa uma vez que nas duas hipóteses acima, existe a necessidade de citação da parte, esta sim, uma mudança significativa com a introdução do Novo Código de Processo Civil.

Isto porque, com a aplicação do Código de 1973, após verificados os requisitos a parte poderia por simples petição e durante a fase de cumprimento de sentença ou executória, se fazer valer da desconsideração, cabendo ao juiz decidir se seria ou não cabível o pedido de desconsideração. Já com a nova sistemática, apesar de ainda caber ao juiz analisar se cabível ou não o pedido, é necessário que ocorra a citação da parte contrária, independente da fase processual ou de pedido na inicial.

Ocorre portanto que a citação passou a ser obrigatória, se por um lado existe a possibilidade de realizar o pedido em qualquer fase processual, diferentemente do que

ocorria com a vigência do Código de 1973, agora apesar de possível em todas as fases existe há necessidade da citação da parte, conforme o artigo 134 § 2º e artigo 135 do novo Código de Processo Civil.

Há aqui talvez a mudança mais significativa do tema em se tratando de novo código, a necessidade imposta de citação à parte traduz a intenção do legislador em proteger o devedor de uma possível desconsideração abrupta, conforme ocorria em diversos casos voltados para o Código de Defesa do Consumidor e Direito do Trabalho.

Nestas áreas do direito, conforme exposto em capítulo acima, o instituto da desconsideração eram métodos mais agressivos e até extremos, os quais sofriam com uma perda da pessoa jurídica mesmo que temporária em busca da satisfação imediata de uma obrigação, de fato não era em primeiro plano a melhor medida a ser tomada, contudo, era aceito em diversos casos como primeira medida o que acarretava em prejuízos que poderiam ser evitados.

Nesta esteira a introdução do Novo Código de Processo Civil foi correta e eficaz para que se faça do instituto da desconsideração um meio melhor dosado em se tratando de obter a satisfação de obrigações. Mas não se pode deixar de falar no outro lado existente de tal medida do Novo Código.

Se por um lado a citação imposta como forma de melhor dosar no campo do Direito do Consumidor e Direito do Trabalho, oferecendo a desconsideração como uma forma de aplicação do contraditório para o devedor, o benefício não é assertivo para o lado do Direito Civil.

Ainda que atualmente seja possível o pedido da desconsideração em todas as fases do processo, diferentemente do que acontecia na prática e com o antigo código para o direito civil, que apenas poderia se fazer valer do instituto após esgotados todos os caminhos existentes na procura de bens, existe agora a obrigação da citação, em análise de correlação, é possível concluir que a prática anterior apenas desconsiderava a pessoa jurídica após todo o trâmite de procura sem sucesso de bens.

Todavia, se o instituto for aplicado da mesma forma, o que é perfeitamente cabível que aconteça, de modo a se observar e respeitar os requisitos existentes, apenas será possível o seu cabimento no final da demanda, como já era o que acontecia na prática, contudo, agora haverá a necessidade de citação da parte.

Sendo assim, em se tratando de demandas cíveis, não seria viável a necessidade desta citação, se aplicado apenas no final do processo uma vez que deve respeitar todos os requisitos da desconsideração para que se efetive tal conduta, o fato de citar a parte irá acarretar em uma prolongação maior da solução da demanda.

Por este motivo há uma crítica no atual dispositivo quanto à aplicabilidade no campo do Direito Civil, contudo, inegável que para outras áreas como Direito do Trabalho e Direito do Consumidor será uma melhora efetiva, mas há que se falar que esta mudança foi imposta beneficiando áreas que se utilizam do instituto em sua aplicabilidade erradamente, o que poderia perfeitamente ser consertado por uma melhor analogia e subsidiariedade do Código Civil e sua prática.

Vale frisar que a mudança referida acima, não teve a intenção direta de beneficiar a parte devedora da relação, não se tratou aqui de um benefício ao descumpridor de obrigações, mas sim, o condão de fazer com que a desconsideração passasse a ser menos prática no processo, o que se pensado isoladamente não é uma ideia errada, mas que comporta a análise em todos os aspectos.

Sendo assim e seguindo o raciocínio, por conta da valorização das normas fundamentais do processo, que constitui uma das maiores diretrizes deste novo código e também pelo redimensionamento do princípio do contraditório, de acento constitucional e infraconstitucional, não poderá ser determinada a desconsideração da personalidade jurídica, *ex officio*, pelo magistrado, devendo o requerente demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos (art. 134, § 4.º, CPC/2015) previstos na legislação material que justifiquem a desconsideração, sob pena de inépcia da petição inicial por lhe faltar a causa de pedir (art. 330, §1.º, inc. I, CPC/2015). O incidente de desconsideração da personalidade jurídica depende de pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, o que é percebido na nova redação do *caput*, do art. 133, da nova lei.

Para Humberto Theodor Jr., o princípio do contraditório receberá do CPC/2015, uma nova interpretação:

“passando a ser entendido como direito de participação na construção do provimento, sob a forma de uma garantia processual de influência e não surpresa para a formação das decisões.”¹⁵

A tese vai de encontro com o inserido nos arts. 9.º, *caput* e art. 10.º, da nova lei do processo, ao disciplinar que não será proferida decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida e que o juiz não poderá decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

E de encontro ao já exposto nas relações trabalhistas e nas relações de consumo, que normalmente admitem pela doutrina e jurisprudência brasileira a possibilidade da decretação da desconsideração da personalidade jurídica, de ofício, pelo juiz da causa trabalhista e pelo juiz das causas envolvendo as relações de consumo, por conta da *ratio* em comum que tais diplomas possuem que é a de proteger o vulnerável de tais relações jurídicas.

Outra novidade prevista sobre o tema é a possibilidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na fase recursal, cabendo ao relator decidir quando este for instaurado originariamente perante o tribunal, nos termos do art. 932, inc. VI.

Fator curioso sobre esta possibilidade da instauração do incidente na fase recursal, é relacionado a Lei dos Juizados Especiais, porque passando a se admitir a desconsideração no tramite do processo já em curso, o ordenamento agora aceita a instauração do incidente, contudo, seria aplicar aos Juizados Especiais o novo mecanismo como a forma de intervenção de terceiros, o que sempre foi vedado pelo ordenamento.

Sobre o tema do incidente, Fredie Didier Junior sustenta:

“[...] além de trazer sujeito novo, amplia também o objeto litigioso do processo. Será acrescentado um novo pedido ao processo que é a aplicação da “sanção de desconsideração da personalidade jurídica a terceiro”¹⁶

Vale ainda ressaltar que a decisão no incidente de desconsideração será interlocutória, a qual caberá agravo de instrumento, e se caso o juiz decida por meio de

¹⁵ Humberto Theodoro Junior, Novo CPC – Fundamentos e sistematizações, 2015, Ed Forense.

¹⁶ Fredie Didier Junior, Curso de Direito Processual Civil, V I, Ed Juspodvím, 2015.

sentença, caberá o recurso de apelação. Como esta decisão resolve um pedido, ela é hábil à produção da coisa julgada material, pois se trata de decisão de mérito. O que desafia, a depender da situação em concreto, a propositura de ação rescisória.

Ainda sobre mudanças e inovações trazidas pelo novo Código Processual, o artigo 137, traz que após concedido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução será ineficaz em relação ao requerente. Aqui existiu por parte do legislador um emparelhamento com o Código Civil de 2002, que sempre mencionou as situações geradoras de fraude em execução como ato ineficaz.

Quanto ao Ministério Público, fica clara a sua atuação no incidente, obedecendo o disposto nos casos previstos em lei e na Constituição Federal, ou nos processos que envolvam o transcrito no artigo 178.

Cabe ainda destacar sobre o novo regime de tutela provisória de urgência, a qual poderá ser aplicado ao incidente da desconsideração da pessoa jurídica, desde que presentes os requisitos dos artigos 300 a 311, da Lei 13.105/2015.

6.1 O Processo Incidente

Brevemente cabe a explicação objeto de discussão quando da elaboração do Código de Processo Civil de 2015, sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que foi apontado por alguns doutrinadores como incidente do processo a depender do momento em que aplicado.

Para isso, em um campo estritamente técnico e doutrinário, há que demonstrar as características de processo incidente e incidente do processo para liquidação do tema, apontando brevemente o que é considerado cada um para que se chegue a desconsideração da personalidade jurídica com aplicabilidade do que estaria se tratando em determinado momento do processo.

Ou seja, em se falando de processo incidente a doutrina considera como um processo novo, que deriva de algum processo existente, mas nele produz seus efeitos, teria seu nascimento a partir de outro processo, mas que segue com vida própria, doutrinadores caracterizam como a existência de uma nova relação jurídica, como por exemplo os embargos de terceiro, a oposição.

E para incidente do processo seria um processo novo mas que não necessariamente estaria ligado a um processo já existente, como por exemplo a alegação de impedimento ou suspeição, conflito de competência, incidente de resolução de demandas repetitivas.

Por isso a conclusão extremamente técnica para o tema, é que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica se requerido na petição inicial, conforme o § 2º do artigo 134, terá dispensada a instauração do incidente, contudo, se for requerido pela parte com o processo em tramite e sem o pedido inicial, ocorrerá a formação do incidente.

7. A DECISÃO DO INCIDENTE E DO PEDIDO

Conforme o artigo 136 do Código de Processo Civil, a decisão será interlocutória e caberá agravo de instrumento, ou sem sendo de relator em recurso ou ação originaria do tribunal, caberá agravo interno, mas cabe analisar alguns aspectos sobre esta decisão, a ponto também de entender melhor o tópico tratado acima.

O que importa dizer é que a decisão pode não chegar a decidir o mérito da demanda de desconconsideração, nas hipóteses do Artigo 485 do CPC, mas tendo julgado o mérito do pedido, seja para acolher ou rejeitar, a decisão fará coisa julgada material, assim que transitar em julgado, se tratando de uma decisão interlocutória de mérito apta há fazer coisa julgada material.

A decisão de improcedência do pedido de desconconsideração, impede por obvio a desconconsideração, e a decisão de procedência do pedido declara a possibilidade de atingir o patrimônio dos sócios ou da própria empresa nos casos de desconconsideração inversa.

Esta decisão procedente opera efeitos ao processo em curso, e eventualmente a outros, entre as mesmas partes e com a mesma causa de pedir, ou seja a desconconsideração decretada uma vez não tem efeito amplo e genérico, para melhor exemplificar, caso exista uma demanda contra certa pessoa jurídica a qual derivam contratos diferentes que acarretam em ação de cobrança por autores diferentes, uma vez decretado em algum processo a possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica, não se operará de plano a desconconsideração nas outras demanda existentes, ou seja, não estenderá os efeitos.

Todavia, nada impede que consciente da desconconsideração não seja possível realizar o pedido da desconconsideração nos processos ainda não desconstituídos alegando perigo de

dano irreparável entre outros motivos, cabendo ao juiz da causa analisar se de fato deverá se operar a desconsideração.

Em suma, a decisão determinando a desconsideração de personalidade jurídica num dado caso concreto não tem como genericamente ser utilizada em outros casos (ainda que a prova ali produzida possa vir a ser aproveitada em outros processos e incidentes em que se busque o reconhecimento da desconsideração para outros fins).

A decisão final do incidente condenará o vencido nas verbas de sucumbência. Se a desconsideração for provida, o sócio ou sociedade responde por tais verbas. Se for rejeitada, a parte que a requereu é a responsável. Mas o problema se põe quando o incidente é instaurado a requerimento do Ministério Público e a desconsideração vem a ser negada: a parte da ação originária que seria beneficiada pela desconsideração pode ser condenada nas verbas de sucumbência, uma vez que não foi ela quem pediu a instauração do incidente? A princípio, ela apenas pode ser exonerada dessa condenação se houver expressamente se oposto à instauração do incidente (o que é possível). Se não se opõe, isso significa que concorda com o incidente, que lhe beneficia e deve responder por sua eventual improcedência.

Passando a tratar sobre a configuração de fraude à execução, depende da presunção de que o terceiro adquirente do bem, ou beneficiário de sua oneração, tinha ou podia razoavelmente ter conhecimento da pendência da demanda. Por isso, o registro da instauração do incidente no cartório distribuidor é importante (art. 134, § 1.º, do CPC/2015).

O art. 792, § 3º, prevê:

“nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar”.¹⁷

A regra teve a intenção assertiva de beneficiar a terceiro, que adquire o bem de um sujeito atingido pela desconsideração, que só poderia ser considerada em fraude à execução a aquisição feita depois de o sujeito atingido pela desconsideração já estar citado na demanda de desconsideração, porque, antes disso, o terceiro não teria como conhecer a demanda.

¹⁷ Cláudia Lima Marques. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Ed. RT, 2002.

Mas há que se falar em problemas deste artigo quanto a considera-lo como marco para à fraude a execução, isto porque, o sujeito atingido pela desconsideração e seus bens seriam responsáveis a partir daquele momento, mas tal termo retroagiria a um momento em que o sócio atingido pela desconsideração ainda não era parte de processo nenhum não respondia por dívida alguma, e assim por diante, não seria possível visualizar por terceiros que contratassem com ele naquele momento se no futuro ele seria atingido por uma desconsideração.

O que deve servir como norte claro para a aplicação na pratica em aspectos processuais sobre o tema, é que existindo a desconsideração da personalidade jurídica, duas esferas invariavelmente serão atingidas, passando de uma para outra, e não há exagero em afirmar que a personalidade jurídica do sócio também é desconsiderada.

8. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA AO EMPRESARIO INDIVIDUAL

A lei nº12.441, de 11 de julho de 2011, ao criar o instituto empresarial do empresário individual, acendeu nova discussão acerca da desconsideração da personalidade jurídica do empreendedor individual. A principio, a empresa individual passará a ter responsabilidade limitada e que haverá avanço no patrimônio pessoal da pessoa física somente em caso de abuso de personalidade. Todavia, no caso prático, observa-se certa incongruência entre a realidade e a norma. Fato que ensejará em diversas dúvidas a serem, ainda, atacadas pelo judiciário.

Passando rapidamente sobre o conceito de empresa individual, é a clara distinção da pessoa do empresário com seu patrimônio pessoal, forma em que o individual possa exercer atividade empresaria de forma isolada, sem todas as necessidades e requisitos que possuem as sociedade de forma limitada, anônima e etc, sendo regida por sua forma específica.

Segundo Amador Paes de Almeida “objetiva estabelecer nítida distinção dos bens negociais com os bens particulares do empresário, “foi criada a empresa individual limitada, de responsabilidade limitada do respectivo empresário, a ela se aplicando as regras estabelecidas para a sociedade limitada”¹⁸.

¹⁸ Amador Paes de Almeida, Manual das Sociedades Comerciais, Editora Atual, 20 ed, 2012.

Ainda sobre a Eireli:

“Constitui-se a sociedade limitada unipessoal por três possíveis vias. A primeira é a já mencionada assinatura, pelo sócio único, do ato constitutivo (contrato social). Nessa hipótese, não há nenhuma regra específica a ser observada. O contrato social deve atender às mesmas condições de validade e ostentar as mesmas cláusulas essenciais, estabelecidas, em lei, para a limitada pluripessoal.”

O legislador decidiu criar uma nova opção ao empresário individual, para que ele pudesse exercer de forma isolada a atividade econômica, com limitação de responsabilidade, evitando com isso a chamada “falsa sociedade”, em que uma pessoa pretendia exercer a atividade unipessoal associava-se ao sócio aparente apenas buscando a limitação de responsabilidade.

O termo utilizado “empresário individual” causa certa discordância na doutrina, isto porque, a interpretação técnica é criticada por alguns doutrinadores, que entendem como empresa a atividade econômica e não apenas a um sujeito.

O entendimento exposto acima é indicado por Fábio Ulhôa Coelho, que ao discorrer sobre o tema leciona:

“Empresa Individual de Responsabilidade Limitada”, cuja sigla é EIRELI (CC, art. 980-A). A designação é muito infeliz e pouco técnica. Empresa, como visto, é conceito jurídico referente à atividade econômica explorada com determinadas características, e não referente ao sujeito que a explora.”.¹⁹

Sendo assim, sem adentrar especificamente ao tema da EIRELI, o campo de responsabilidade ao que se trata o tema e objeto de interesse, é entender que existe aqui também duas personalidades distintas, sócio e sociedade. Este destaque patrimonial da sociedade é, em regra, o que irá sofrer as consequências da administração da sociedade. Dessa forma o patrimônio pessoal do sócio não será objeto de pagamento por dívidas contraídas pela empresa.

Mas, existe a possibilidade da existência da desconsideração da personalidade jurídica do empresário individual para que o sócio responda pelas dívidas contraídas pela EIRELI.

¹⁹ Fábio Ulhoa Coelho, Curso de Direito Comercial vol II, Saraiva, 16 edição, São Paulo.

O pensamento é aplicado ao instituto nas mesmas condições em que são aplicadas para outros tipos de sociedades, estando sujeitos aos motivos descritos no artigo 50 do Código Civil.

O que ocorre aqui e merece atenção especial, é o fato de casos mais comuns serem frequentes por conta da confusão patrimonial entre sócio e sociedade, uma vez que estamos falando aqui em pequenos e micro empresários. Portanto há uma confusão patrimonial natural, já que a atividade deste tipo de empreendedor é, em sua natureza, de subsistência, não de investimento, como nas demais sociedades empresárias.

Para melhor exemplificar o problema, se fazendo de um artesão, hoje em dia poderá constituir uma EIRELI e assim diferenciar as obrigações para que sua empresa responda de maneira isolada, mas, se o artesão usar seu próprio carro como forma de trabalho existe aqui a chamada confusão patrimonial.

Dessa forma, caso o empresário individual de responsabilidade limitada não esteja preparado para exercer a atividade de forma bem definida, amparado por balanços patrimoniais, com sua atividade organizada e segmentada de sua vida pessoal, terá seu patrimônio pessoal desprotegido, respondendo de forma ilimitada pelas obrigações do negócio, já que haverão pedidos contínuos de desconsideração da personalidade jurídica fundamentados na confusão patrimonial.

“A teoria da desconsideração nem sempre tem sido corretamente aplicada pelos juízes (e mesmo alguns tribunais) brasileiros. Essa aplicação incorreta reflete, na verdade, a crise do princípio da autonomia patrimonial, quando referente a sociedades empresárias. Nela, adota-se o pressuposto de que o simples desatendimento de crédito titularizado perante uma sociedade, em razão da insolvabilidade ou falência desta, seria suficiente para a imputação de responsabilidade aos sócios ou acionistas”²⁰

Caberá ao judiciário, então, definir com base em critérios subjetivos dirimir estas questões, analisando cada caso concreto, com base no art. 50 do Código Civil, confusão patrimonial.

E evidente que poderão ocorrer situações em que acarretará em erro e prejuízos aos envolvidos, tanto ao empresário, como ao credor. Mas de fato é uma lacuna que deve

²⁰ Ricardo Negrão, Manual de Direito Comercial e Empresa – Teoria Geral da Empresa e direito Societario, Vol I, Saraiva, 2010.

ser preenchida apenas com análises práticas e corriqueiras de caso concreto para que se possa viabilizar um entendimento assertivo que venha a incorporar a lei posteriormente.

9. CONCLUSÃO

A teoria da desconsideração da pessoa jurídica é criação da jurisprudência inglesa, mais precisamente norte americana (*disregard doctrine*), introduzida pelo direito pátrio, que procura preservar o instituto da pessoa jurídica, possibilitando a correção de eventuais abusos e fraudes em seu exercício.

Ou até mesmo, e de maneira mais correta há que se falar que o instituto da desconsideração da pessoa jurídica visa a satisfação de obrigação, transbordando fraudes, abusividades e outras condutas a fim de que sejam tomadas medidas mais severas na condução de inadimplemento obrigacionais.

Com a desconsideração, a personalidade distinta e a autonomia patrimonial são afastadas temporariamente, fazendo com que sócios e administradores sejam responsabilizados, como se a pessoa jurídica não existisse, e após o caráter transitório a personalidade jurídica é retomada, importante deixar claro também que em caso negativo de satisfação de obrigação a personalidade também é retomada ao seu início, não impedindo novos funcionamentos.

A inserção da teoria da desconsideração no Código Civil de 2002 não se trata de verdadeira novidade, vez que sua aplicação já era uma realidade em nossos tribunais. Mas, sendo o Brasil um país de inspiração continental, apegado ao direito escrito, é importante a inclusão de um artigo a respeito de tal teoria, pois os dispositivos que tratavam da desconsideração até então trazem redação confusa, e até distorcem a teoria, o que também não significa que tenha acabado com a distorção do tema.

Se a previsão da teoria da desconsideração no Código Civil representa a sua valorização pelo ordenamento, é importante não esquecer que a *disregard doctrine* deve ser a exceção, somente utilizada nos casos que configurem o desvio da pessoa jurídica, para que sua utilização não seja banalizada e descaracterize seu próprio fim, que é a proteção da pessoa jurídica.

Este talvez seja o ponto mais importante na aplicabilidade da teoria, essa é a principal mudança que deveria ser tomada quando se falamos em novo código de Processo Civil, uma vez que o instituto não é errado em sua forma, em seu direito material, quanto a matéria, o direito da desconsideração da pessoa jurídica é completo.

O que é equivocado quando se referimos de desconsideração é a sua aplicabilidade, e neste ponto o método a combater seria com o novo Código de Processo, contudo, com as mudanças pequenas que foram efetivadas, a intenção do legislador pareceu mais em complementar o trazido no Código Civil do que efetivamente melhorar o instituto com as fragilidades diárias.

Não que o implementado trará mudanças significativas em sua aplicação, não será este o desfecho se analisado após um lapso de tempo do vigor do novo Código de Processo, o que pode vir a acarretar é uma melhoria nos mais variados ramos do direito, principalmente nos ramos em que a aplicabilidade do instituto era feroz e criticada, nestes ramos, como direito do consumidor e direito do trabalho, certamente irá se ter uma melhor aplicação do tema.

Todavia, caminha para que onde o instituto funcionava de maneira boa e razoável perca um pouco a sua efetividade, principalmente com relação a nova metodologia de aplicação do artigo 135, que exige a citação do sócio ou da pessoa jurídica para o transcorrer do incidente. Mesmo que exista a tutela de urgência, não será em todos os casos em que o deferimento será possível e assim a chance da coibição da desconsideração fica mais fragilizada.

Por outro lado, é importante dizer que houveram mudanças e melhorias com a inserção dos artigos no âmbito do Código de Processo Civil, mesmo que questões polêmicas apareçam há que se falar em alguns pontos prejudiciais e outros favoráveis que ao final não transformarão a prática.

Então pode-se afirmar que os mentores do Novo Código de Processo Civil foram sensíveis aos reclamos da doutrina no tocante à exigência do respeito ao princípio do contraditório nas hipóteses em que houver o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, seja este feito por meio da petição inicial ou através do incidente de desconsideração.

Vale dizer que não há uma nova hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, mas sim uma processualização, de modo que irá respeitar ainda as diretrizes do art.

50 do Código Civil, o art. 28, do Código de Defesa do Consumidor, o art. 4.º, da Lei 9.605/98, o art. 34, da Lei 12.529/2011 e também a regra do art. 14, da Lei 12.846/2013, para processo administrativo.

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica é tratado, quando proposto diante de demanda que já está em curso, como uma nova forma de Intervenção de Terceiros, não sendo considerado como tal quando requerido na própria petição inicial pelo autor da ação.

Em outros vetores, como conclusão, adotou-se a teoria maior, de maneira que não basta a insolvência da pessoa jurídica para que haja a desconsideração da personalidade jurídica, exigindo a caracterização do abuso da pessoa jurídica através do desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica são entendidos pela doutrina e jurisprudência como objetivos, não necessitando a demonstração do intuito fraudulento dos sócios constituintes da pessoa jurídica.

De maneira geral, é de extrema importância que sejam criados mecanismos que combatem a fraude, ocultação e inadimplência, mais importante que este nascimento é aprimorar os que já existentes de acordo com a evolução da sociedade.

O fato do mecanismo ser criado e introduzido junto a legislação agrega de maneira positiva, cabe a sociedade de acordo com os avanços diários, melhorar e aprimorar a sistemática para que sempre se tenha um sistema assertivo e próximo da excelência.

Em suma, com o passar do tempo institutos como a desconsideração da personalidade jurídica possam vir a ser extintos por cair em desuso decorrente de um avanço nas relações obrigacionais, como também pode se aprimorar e passar a ser um dos principais mecanismos para combater o descumprimento obrigacional. Tudo dependerá de como a sociedade irá se desenvolver, e aqui há que se falar em novas formas de relações de trabalho, consumo, prestação de serviço e etc.

Importante que toda criação doutrinária ou legal, seja clara e bem regulamentada para que não configure na chamada instabilidade jurídica, especificamente para desconsiderar a pessoa jurídica existem alguns requisitos ou motivos legais exemplificados, mas não taxativos, o que configura em um poder de convencimento do Juiz, tanto próprio como por parte dos envolvidos, e da mesma forma que pode ser considerado como uma boa forma de dirimir casos concretos, é perigoso para que não se crie a utilização errada do

instrumento, e assim prejudicar envolvidos com consequências maiores que possam resultar da má utilização processual.

A tendência é que as leis se aprimorem e acompanhem a evolução existente na sociedade e a prática diária, cada vez mais se inserindo com bons meios de intervir nas relações, a ressalva é que o aprimoramento e evolução não deve se prender apenas a critérios de proibição, e que seja feito um estudo perante as formas e necessidade de aplicação do instituto em cada área do direito para que seja possível verificar as reais necessidades de aparar arestas nas relações.

O que pretende dizer é que talvez a melhor forma de se aplicar o instituto é aplicá-lo em cada área do direito com a ressalva que melhor representar a área, isto é, da forma como há hoje em dia o Código Civil e Código de Processo Civil servem como parâmetros e aplicação subsidiária para todas as áreas das quais querem se fazer uso do instituto, e com o novo código de processo a intenção foi buscar uma melhora para melhor atender a todas as áreas.

Mas desta forma fica difícil manter a assertividade decorrendo de áreas diferentes para seguirem o mesmo parâmetro, por isso, a ressalva de acordo com cada área e interesses pertinentes dos mais variados assuntos tratados, seria a melhor forma de se implementar a desconsideração da personalidade jurídica.

Por uma visão geral, a desconsideração da personalidade jurídica é uma excelente criação doutrinária e legislativa instaurada no sistema pátrio, que serve como bom mecanismo em um país que existe alto índice de não cumprimento obrigacional, além de fraudes, ocultação e abusos. Tratar o assunto como forma de apresentar mecanismos para combater tais atitudes, por mais que seja um longo caminho a percorrer, é sem dúvidas algo que traz uma maior segurança, credibilidade e noção de dever a se cumprir por parte de todos aqueles que iram realizar relações em todos os campos do direito.

REFERÊNCIAS

- Amador Paes de Almeida, Manual das Sociedades Comerciais, Editora Atual, 20 ed, 2012.
- André Luiz Santa Cruz Ramos, Direito Empresarial Esquematizado, Rio de Janeiro, Ed Forense, 2013
- Arruda Alvim, José Manoel - Código do Consumidor Comentado. 2ª Edição; São Paulo; Revista dos Tribunais;
- Celso Antonio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo, 8. ed., São Paulo: Malheiros, 1996;
- Cláudia Lima Marques. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Ed. RT, 2002.
- Eduardo Lessa Bastos, Desconsideração da Personalidade Jurídica, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2003.
- Fabio Ulhoa Coelho, Curso de Direito Comercial, V.02, Saraiva, 2000
- Fabio Ulhoa Coelho, Direito Empresarial – Conceitos Gerais, Editora RT, 2007;
- Fabio Ulhoa Coelho, Curso do Direito Comercial Vol III, 8º edição, São Paulo, Saraiva, 2008
- Fábio Konder Comparato, O Poder de Controle na Sociedade Anônima, 3ªed., Rio de Janeiro,Forense, ano 1985.
- Flavio Tartuce, Daniel Amorim Assumpção Neves, Manual de Direito do Consumidor, Volume Único, 3ª Edição, 2014, Editora Método;
- Flavio Tartuce, Manual do Direito Civil, Volume Único, São Paulo, Ed Método, 2012.
- Fredie Didier Junior, Curso de Direito Processual Civil, V I, Ed Juspodvim, 2015.

- Gustavo Tepedino. Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- Humberto Theodoro Junior, Novo CPC – Fundamentos e sistematizações, 2015, Ed Forense.
- Ingo Wolfgang Sarlet - A eficácia dos direitos fundamentais. 9 edição, rev., ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- José Geraldo Brito Filomeno. Manual de Direito do Consumidor. 9. Edição., São Paulo: Atlas, 2007;
- Manoel Antonio Teixeira Filho, Execução no Processo do Trabalho, 11^ª edição, Editora LTR
- Maria Helena Diniz. Curso de Direito Civil Brasileiro. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2004;
- Maria Tereza Vasconcelos Campos, nº 96, Extensão dos efeitos de falência e Personalidade Jurídica, Revista Sociedade Juridica Atual, 2010.
- Nadialice Francischini de Souza, Relações de Consumo desmistificando a aplicação do princípio da vulnerabilidade, Mente Aberta, Editora Biblioteca Jurídica;
- Pablo Stolze Gagliano, Novo Curso de Direito Civil, Parte Geral – São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.
- Rizzatto Nunes, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 8ª edição, Ed. Saraiva;
- Ricardo Negrão, Manual de Direito Comercial e Empresa – Teoria Geral da Empresa e direito Societario, Vol I, Saraiva, 2010.
- Roberto Giordano Bruno Soares. Introdução à história do Direito Privado e da codificação: uma análise do novo Código Civil. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2003
- Sérgio Pinto Martins, Direito Processual do Trabalho, 35ª edição, Editora Atlas.

- Silvio Rodrigues. Direito Civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. Vol. 3;
- Tercio Sampaio Ferraz Junior, Introdução ao estudo do direito, 4ª edição, ano 2001- Editora Atlas;
- Theotonio Negrão, Novo Código de Processo Civil, 47ª edição, editora Saraiva 2016
- Theotonio Negrão, Código Civil, 34ª edição, editora Saraiva 2016
- Valentin Carrion, Comentários à CLT, 39ª edição, editora Saraiva, 2014.
- Vera Helena de Melo Franco, Direito Empresarial I, Edição 2003, Revista dos Tribunais.
- Site do Supremo Tribunal Federal;
- Site do Superior Tribunal de Justiça;
- Sites dos Tribunais de Justiça Estaduais;